MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001683/93-92
Recurso nº. : 111.465 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Interessada : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (Sucessora de Black & Decker Elet. Ltda.)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.702.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA : A *variação monetária ativa* incidente sobre mútuo realizado entre empresas interligadas deve ser calculada tendo como ponto de partida a data da efetiva disponibilidade dos recursos, não importando que a celebração do contrato tenha ocorrido em data anterior.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – CONTRATO DE MÚTUO: Não constitui omissão de receita a mera consolidação em um único contrato de diversos outros preexistentes, quando comprovadas as transações neles existentes.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM CESSÃO DE CRÉDITOS: Configura-se como uma das formas de aumento de Capital a cessão de créditos contra terceiros, conforme prevê a legislação comercial, art. 7º e parágrafo único do art. 10 da Lei nº 6.404/76, sujeitando-se este acréscimo à sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras.

PIS – FINSOCIAL - IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento da exigência fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 1.855/95, proferida em 17/11/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostada aos autos `as fls. 618/626, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência IRPJ, fls. 250/253 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 593/595, Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 545/547, PIS/Faturamento, fls. 449/451 e Finsocial/Faturamento, fls. 497/499, no exercício de 1990, período-base de 1989.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, corresponde a:

1- redução indevida da conta de variações monetárias ativas relativas a mútuo entre interligadas;

2- omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários em relação a mútuo efetuado com interligada;

3- valor lançado indevidamente como correção monetária devedora oriunda de aumento de capital efetuado com cessão de créditos, sendo considerado como não efetivada a integralização do Capital.

Entendeu a autoridade recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência de omissão de receita, a exigência de variação monetária ativa deva ser menor e que o Capital foi regularmente efetivado, conforme consignou às fls. 620/624 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
exercício 1990
Omissão de Variações Monetárias Ativas – A utilização de índice inferior na correção dos direitos de crédito da empresa acarreta a redução indevida da conta de Variações Monetárias Ativas e, consequentemente, do resultado tributável do exercício.
Omissão de Receitas - Contrato de Mútuo - A consolidação em um único contrato de diversos contratos preexistentes, em que restaram comprovadas as operações neles descritas, não caracteriza omissão de receitas.
Correção Monetária - Integralização de Capital - Admissível a integralização de Capital pelo acionista (quotista) através da cessão de créditos que detém contra terceiros, mesmo que esse terceiro seja outro acionista (quotista) da empresa.
A pertinência desse procedimento autoriza a correção monetária do Capital Social assim integralizado. Inteligência do art. 7º c/c o parágrafo único do art. 10 da Lei 6.404/76.
Tributação Reflexa
Contribuição Social, PIS, Finsocial e Imposto de Renda na Fonte
Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorram.
Exigência Fiscal Parcialmente Procedente."

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração do IRPJ e seus decorrentes, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Ficando comprovado pela empresa que no exercício fiscalizado parte dos créditos correspondentes ao mútuo só se efetivaram em datas posteriores a celebração do contrato de mútuo, deve ser esta a data inicial para cálculo da variação monetária ativa incidente sobre o empréstimo, devendo ser excluída da tributação a importância de NCZ$10.939.202,58.

Quanto a omissão de receita pela falta de comprovação do fluxo financeiro em contrato de mútuo, provando a empresa que tais valores decorrem de consolidação de créditos sem o trânsito de recursos, é legítimo o cancelamento deste item do auto de infração.

No que concerne à infração relativa a débito de correção monetária a maior, pela descaracterização do aumento de Capital por sócios com a cessão de crédito contra terceiros, vejo que a legislação comercial, por meio da Lei nº 6.404/76 e a legislação tributária não colocam óbice ao aumento de capital efetuado com tais direitos, estando correta a decisão de primeira instância ao cancelar mais este item da exigência fiscal.

Os lançamentos decorrentes do PIS, Finsocial, IR Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão têm origem em matéria fática apurada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde a fiscalização lançou crédito tributário por ter detectado infrações á legislação tributária no exercício de 1990, período-base de 1989. Tendo em vista a estrita relação entre o lançamento do IRPJ e os seus decorrentes, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão da matéria principal, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por Negar provimento ao recurso de ofício de fls. 625.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1997

NELSON LOSSO FILHO-RELATOR